



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008026-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.008.026-79.2025.8.26.0000

Agravante: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A
Agravado: SQG EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA)
Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.725

Agravo de instrumento. Falência. Impugnação de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito de inclusão do numerário discutido no procedimento falimentar. Disposição do art. 10, § 10, da LREF, que se aplica apenas aos pedidos de habilitação ou de reserva de crédito. Necessária interpretação restritiva. Crédito que já consta do rol de credores, conforme manifestação da própria administradora. Decadência afastada para o regular processamento do feito. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 208, dos autos de origem, que reconheceu a decadência para a habilitação do crédito em comento no procedimento falimentar da parte agravada, nos termos do art. 10, § 10, da LREF.

Alega a agravante, em síntese, que, por um

equivoco, nomeou a peça apresentada como habilitação de crédito, contudo, trata-se de impugnação, de forma que o dispositivo utilizado pela r. decisão para a fundamentação da decadência não se aplica ao caso concreto. Ressalta que a interpretação conferida ao dispositivo em comento é sempre restritiva. Requer o provimento do recurso para o afastamento da decadência e consequente determinação de prosseguimento do feito de origem.

Processado o agravo sem o pedido de antecipação da tutela recursal ou concessão de efeito suspensivo, págs. 224/226.

Manifestação da massa, por intermédio da administradora judicial, pelo não provimento do recurso, págs. 374/375.

Sobreveio parecer da d. Procuradoria de Justiça, pelo provimento do recurso, págs. 378/381.

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser modificada.

De início, em que pese a certidão de pág. 370 indicar o transcurso *in albis* do prazo para manifestação da administradora, o fato é que, como bem pontuado por essa última à pág. 375, o comando de págs. 224/226 pontuou a necessidade de sua intimação após o ajuste documental promovido pela agravante.

Portanto, considera-se tempestiva a manifestação de págs. 374/375, sendo levada em consideração o quanto apresentado pela administradora para a construção da fundamentação do presente *decisum*.

3. No mérito, o cerne recursal está adstrito à regularidade do reconhecimento da decadência do direito da agravante para a inclusão de valores no procedimento concursal.

O art. 10, § 10, da LREF enuncia que “*o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência*”.

No tocante à interpretação desse dispositivo, já se pronunciou o C. STJ quando à incidência do prazo decadencial a partir da data de vigência da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 14.112/2020, qual seja, 25/01/2021, para as falências decretadas em momento anterior à indigitada alteração:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de

crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)

Esse o entendimento aplicado pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do

direito. Inconformismo da credora. Acolhimento. O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (AI n. 2045708-05.2024.8.26.0000, sob esta Relatoria, j. em 30.04/2024, destaque não original)

FALÊNCIA - Decisão que reconheceu a decadência do direito à habilitação de crédito Inconformismo manifestado Descabimento Decreto falimentar anterior à vigência da Lei 14.112/20, que introduziu prazo decadencial de 3 anos para habilitações retardatárias - Termo inicial da contagem que deve se dar a partir da vigência da nova lei, conforme entendimento pacificado desta Corte - Habilitação proposta somente quando já ultrapassado o prazo legal - Decadência corretamente reconhecida - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI n.

2224911-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, PCRDE, j. em 27.09.2024, destaque não original)

No caso em exame, contudo, discute-se crédito já listado no quadro geral de credores, conforme manifestação da administradora às págs. 194/195, dos autos de origem.

Dessa forma, o incidente em comento trata-se de impugnação de crédito, e não de habilitação ou pedido de reserva retardatários. Faz-se necessária a interpretação restritiva do dispositivo estudado no caso concreto.

Sobre o tema, colaciona-se trecho do voto proferido pelo e. Des. Grava Brazil, em sua relatoria ao agravo de instrumento autuado sob o n.º :

Em que pese a respeitável doutrina de Marcelo Babosa Sacramone, que assevera que, “Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não têm mais prazo ilimitado na falência”¹, ao se referir à impossibilidade de se aplicar o mesmo instituto na recuperação judicial, por ausência de disposição legal expressa, Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias lembram que “não

¹ Comentários à lei de recuperação de Empresas e falência - 3. ed. São Paulo: SaraivaJur 2022, p. 142

se pode criar prazo decadencial, nem interpretá-lo extensivamente, por se tratar de restrição de direito [...]”².

Portanto, cuidando-se de impugnação de crédito, que questiona crédito já inscrito, não lhe é aplicável o referido prazo decadencial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Falência. Impugnação de Crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. A inovação do art. 10, § 10, da LREF, só se aplica às habilitações de crédito, situação diversa dos autos, de impugnação de crédito já relacionado. A interpretação da decadência, que restringe direitos, é sempre restritiva. Decadência afastada, com determinação do prosseguimento da impugnação na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334735-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do

² Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 194.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro:
07/04/2025).

Reforma-se, portanto, a r. decisão, afastando-se a
decadência para o regular processamento do feito.

**4. Com base em tais fundamentos, dá-se
provimento agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

B356